



MUNICÍPIO DE **CHOPINZINHO**

LEI Nº 4.146, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei 057/2025, de autoria do Poder Executivo, e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Orgânica do Município de Chopinzinho, de 5 de abril de 1990, as diretrizes orçamentárias do Município de Chopinzinho, relativas ao exercício de 2026, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - A organização e estrutura dos orçamentos;
- III - As disposições sobre as Reservas de Contingência/Orçamentária
- IV - Do Regime de Execução das Emendas Parlamentares Impositivas
- V - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- VI - As disposições sobre os créditos suplementares e especiais;
- VII - As disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VIII - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IX - As disposições relativas à destinação de recursos provenientes de operações de crédito;
- X - Dos Ajustamentos do Plano Plurianual;
- XI - As disposições transitórias;
- XII - As disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e as prioridades são especificadas no Anexo I – Das Metas e Prioridades da Administração Municipal, sendo estabelecidas por funções, programas e ações, e deverão estar compatíveis com a Lei Municipal nº 4.122, de 16 de junho 2025, a qual dispõe sobre o Plano Plurianual, para o período de 2026 a 2029 e, ainda, a Lei Orçamentária Anual para 2026, sendo que esta última será encaminhada à Câmara Municipal.

Parágrafo único – A regra contida no **caput** deste artigo, não se constitui em limite à programação das despesas.

Art. 3º. As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificados no Anexo II, elaborado de acordo com os §§ 1º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.



CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social:

- I - O Orçamento Fiscal, refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II - O Orçamento da Seguridade Social abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vinculados à saúde, assistência social e previdência;

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I – Órgão orçamentário – maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;
 - II – Unidade orçamentária – menor nível da classificação institucional;
 - III – Função – é o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
 - IV – Subfunção – Representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público, evidenciando cada área de atuação governamental e identificar a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções;
 - V – Programa – instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
 - VI – Ação – especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade;
 - VII – Projeto – Instrumento de programação, que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, está atrelado à codificação da ação;
 - VIII – Atividade – instrumento de programação que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em um produto necessário à manutenção das ações do governo, está atrelado à codificação da ação;
 - IX – Operações especiais – são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, estão atrelados à codificação da ação;
 - X – Produto – bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;
 - XI – Meta física – quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.
- §1º - A classificação funcional será composta por funções e subfunções, identificadas por um código de cinco dígitos, sendo dois dígitos para a função e três dígitos para a subfunção.
- § 2º - A classificação da estrutura programática será composta por programas e ações, identificados por um código de oito dígitos, sendo quatro dígitos para o programa e quatro dígitos para a ação:
- I – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;
 - II – Cada ação será identificada por operação especial, projeto ou atividade e participará de apenas um programa, sendo classificada na função e subfunção respectiva.



MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

§ 3º. A classificação da estrutura programática para 2026, poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Art. 6º. Os Orçamentos Fiscal e Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I – Pessoal e encargos sociais – 1;
- II – Juros e encargos da dívida – 2;
- III – Outras despesas correntes – 3;
- IV – Investimentos – 4;
- V – Inversões financeiras – 5;
- VI – Amortização da dívida – 6;
- VII – Reserva de contingência – 9.

§ 2º A Reserva de Contingência e a Reserva do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, previstas nos arts. 10 e 11 desta lei serão identificadas pelo dígito nove no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 3º A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária, conforme a sua aplicação.

§ 4º Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – 50;
- II – Transferências a Consórcios Públicos – 71;
- III – Transferências a Instit. Privadas C/ Fins Lucrativos - 60;
- IV – Aplicações diretas – 90;
- V – Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91.
- VI – Reserva de Contingência – 99.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual para 2026 conterà as Fontes de Recursos, regulamentadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE – PR, podendo o Município incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades.

§ 6º A Reserva de Contingência prevista nos artigos 10 e 11 desta lei serão identificadas pela classificação quanto à sua natureza da despesa com o código “9.9.99.99”.

§ 7º As programações dos Fundos Municipais serão abertas como atividades e projetos nas unidades orçamentárias a que estiverem subordinadas.

§ 8º Os orçamentos estarão em conformidade com a estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à criação e a alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento à legislação vigente.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a classificar no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, a despesa não empenhada no exercício correspondente, conforme a classificação da despesa realizada.



MUNICÍPIO DE **CHOPINZINHO**

Art. 9º. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminha ao Poder Legislativo, até o dia 15 de outubro, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de lei orçamentária;

III - Tabelas explicativas das receitas e despesas dos três últimos exercícios.

Parágrafo único – Integrarão a lei orçamentária anual:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III - Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;

V - Demais demonstrativos exigidos pela Lei Federal nº 4.320, e Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS RESERVAS DE CONTINGÊNCIA/ORÇAMENÁRIA E EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 10. A Reserva de Contingência será constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal que, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, equivalerá, no mínimo, a 0,3% da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único - Além de atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais e emendas à Lei Orçamentária Anual.

Art. 11. A Reserva Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, incluído no Orçamento da Seguridade Social, para 2026, não poderá ser executada orçamentariamente, servirá de fonte de recursos para custeio das despesas previdenciárias respectivas em exercícios futuros.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

Art. 12. O projeto de lei orçamentária para 2026 conterà reserva específica para atendimento de emendas individuais, no montante equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, conforme estabelecido no § 3º do art. 113-A da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A reserva específica que trata o caput deste artigo, deverá destinar a metade deste percentual para ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do art. 22, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 13. Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais impositivas ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta Lei, o seguinte cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dessas emendas:

I - até o dia 15 de março de 2026, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;



MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

II - até o dia 15 de abril de 2026, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até o dia 15 de maio de 2026, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O não cumprimento do prazo previsto no inciso II deste artigo caracteriza impedimento técnico e desobriga o Poder Executivo de executar a emenda.

§ 2º Caso a emenda parlamentar individual defina a alocação de recursos para órgão ou entidade que não possua competência para executá-la, ou para grupo de natureza de despesa que impossibilite sua execução, fica o Poder Executivo autorizado, cientificando o autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou entidade da Administração Pública municipal com atribuição para a execução da despesa ou a transferi-lo de grupo de natureza de despesa.

§ 3º O remanejamento de que trata o § 2º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 14. As programações orçamentárias com origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis, considerando-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - emendas individuais que desconsiderem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal;

II - emendas que apresentem a adoção de ações e serviços públicos para realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

III - emendas que apresentem alocação de recursos insuficientes para execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

IV - emendas que não atendam às metas previstas em planos estratégicos do Município;

V - não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI - incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VII - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VIII - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

IX - emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

X - aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

XI - destinação de dotação a entidade que não atenda aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019, de 2014;

XII - destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

XIII - criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XIV - impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 1º Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.



§ 2º A parcela da reserva de recursos a que se refere o caput do art. 41 desta Lei que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da Lei Orçamentária de 2026 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 3º As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

- I - cronograma físico e financeiro;
- II - plano de aplicação das despesas;
- III - informações de conta-corrente específica.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 15. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma destas etapas.

Parágrafo único. O Poder Executivo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, para:

- I – A estimativa das receitas de que trata § 3º, do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- II – A proposta de Lei Orçamentária Anual para 2026 e seus anexos;
- III – A Lei Orçamentária Anual para 2026 e seus anexos.

Art. 16. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, em conformidade com os Anexos de Metas Fiscais, e atendendo-se os demais critérios estabelecidos no artigo 12 da L.R.F.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, também, as eventuais modificações da legislação tributária, para melhoria da arrecadação, e ainda:

- I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III - A expansão do número de contribuintes;
- IV - A atualização do cadastro imobiliário fiscal;
- V - Outras alterações, no sentido de melhoria da receita.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, visando evitar-se déficit orçamentário e atendimento ao Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 17. Para atender o dispositivo na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:



MUNICÍPIO DE **CHOPINZINHO**

I - Elaborar e publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário, estabelecido nesta lei.

II - O Poder Legislativo deverá enviar até quinze dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

III - O Poder Executivo deverá publicar a Programação Financeira e o Cronograma De Execução Mensal de Desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

IV - Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão fixados em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, entidade e fundo, bem como excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, bem como as despesas essenciais para a prestação dos serviços públicos, as destinadas ao atendimento à criança e ao adolescente, e de forma proporcional à participação dos poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual.

V - O Poder Executivo realizará nos meses fevereiro, maio e setembro, audiência pública para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do quadrimestre, perante a comissão de Finanças e Orçamento.

VI - Os Planos, LDO, Orçamentos, prestações de contas, parecer do TCE-PR, serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficará à disposição de comunidade.

VII - O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os poderes, em parcela única.

Art. 18. As metas, avaliações, demonstrativos da receita, despesa, dívida pública, despesas de caráter obrigatório e os riscos fiscais estão definidos nos quadros anexos da presente Lei.

Art. 19. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância, à adolescência e ao jovem no Município, conforme disposto no art. 227, da constituição Federal, de 1988, modificado pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, no art. 4º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e suas alterações, e na Instrução Normativa nº 36, de 2009, do Tribunal do Estado do Paraná – TCE-PR.

Art. 20. As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Constituição Federal do Brasil.

Art. 21. Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas determinadas nesta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 22. É autorizada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de natureza continuada e atendam diretamente o público, de forma gratuita, nas áreas de educação, saúde,



MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

cultura, esporte e assistência social, conforme disposto no § 3º, do art. 12, e nos arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º Aplicam-se ao artigo anterior políticas públicas destinadas ao fomento de áreas de reserva indígena do Município de Chopinzinho.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenção e/ou auxílio do Município, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º Os repasses de recursos a entidades previstas no caput, deverão ser procedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas a legislação em vigor, em especial a Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 4º As entidades beneficiadas por subvenções ou auxílio nos termos deste artigo, encaminharão ao órgão repassador a prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos da regulamentação vigente.

Art. 23. Os programas de assistência social que contemplem fornecimento de cestas básicas, passagens e a cobertura de outras necessidades de pessoas físicas, deverão ser autorizadas e disciplinados por meio de lei específica.

Art. 24. Os programas de fomento industrial e rural que contemplem fornecimento de infraestrutura básica e a cobertura de outras necessidades de pessoas físicas e jurídicas privadas deverão ser autorizadas e disciplinadas por meio de lei específica.

Art. 25. O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, bem como atenderá os dispositivos da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, nos serviços públicos de saúde, com a aplicação de no mínimo, 15% (quinze por cento) das referidas receitas.

Art. 26. O Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se limitações da Emenda Constitucional nº 25.

Art. 27. Constará do Projeto de Lei Orçamentária demonstração dos efeitos do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, observado o disposto do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 28. O orçamento do Poder Legislativo deverá estar compatível com a Lei Municipal nº 4.122, de 16 de junho de 2025, a qual dispõe sobre o Plano Plurianual, para o período de 2026 a 2029, podendo ser alterado pelo Poder Legislativo até 30 de setembro de 2025, para a consolidação do Orçamento Geral do Município.

Art. 29. A programação de investimento do Projeto de Lei Orçamentária, deverá apresentar consonância com as prioridades municipais incluídas no Plano Plurianual.

Parágrafo único – As obras já iniciadas sob a responsabilidade do Município, terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade.

Art. 30. As despesas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas nas Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos.

§ 1º - Os recursos alocados no Projeto de Lei Orçamentária com destinação prevista ao contido no caput deste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.



MUNICÍPIO DE **CHOPINZINHO**

§ 2º - A relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, inscritos até **02 de abril de 2025**, será incluída no orçamento de 2026, especificando:

- I - Número e ano do ajuizamento da ação originária;
- II - Tipo e número do precatório;
- III - Tipo de causa julgada;
- IV - Data da autuação do precatório;
- V - Nome do beneficiário;
- VI - Valor do precatório a ser pago.

Art. 31. A Receita Total do Município, prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será programada na Despesa Municipal de acordo com as seguintes prioridades:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Contribuições, aportes e transferências ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- III - Pagamento de amortizações e encargos da dívida;
- IV - Cumprimento dos princípios constitucionais com a saúde e com a educação básica, bem como a garantia no que se refere à criança, ao adolescente e ao jovem;
- V - Cumprimento do princípio constitucional com o Poder Legislativo;
- VI - Custeios administrativos e operacionais;
- VII - Aporte local para as operações de crédito;
- VIII - Aporte local para os convênios firmados com o Estado e com a União;
- IX - Investimentos em andamento;
- X - Novos investimentos.

Art. 32. Os recursos remanescentes de que trata o artigo anterior, serão distribuídos para os demais órgãos do Executivo Municipal.

Art. 33. A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal, será elaborada com estrita observância ao equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 34. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 35. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

Art. 36. A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar n.º 101/2000 tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita.

Art. 37. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2026 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

Art. 38. A execução do Orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de



MUNICÍPIO DE **CHOPINZINHO**

Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 e alterações posteriores.

Art. 39. Toda geração da despesa deverá observar no que couber os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VI

DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

Art. 40. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Orçamentária de 2026 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

§ 1º Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos idênticos aos da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei, relativos aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das ações desdobradas em operações especiais, projetos e atividades.

Art. 41. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 42. A execução da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 43. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual, nos créditos adicionais, e por decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º, desta lei.

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo, não poderá resultar em alteração de valores das programações, aprovadas pela Lei Orçamentária Anual, ou em créditos adicionais, podendo haver ajuste na classificação funcional/programática.

§ 2º Fica os Poderes Executivo e legislativo Municipal autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10% do total da despesa autorizada, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos termos previstos no inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 3º Fica autorizado e não será computado para efeito do limite fixado no parágrafo anterior, o crédito destinado a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, dívida pública e débitos constantes de precatórios judiciais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS



MUNICÍPIO DE **CHOPINZINHO**

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 44. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na Legislação Tributária até 30 de setembro de 2025, em especial:

I - A concessão e redução de isenções fiscais;

II - A revisão de alíquotas dos tributos de competência;

III - Aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Para fins deste artigo deverá-se observar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os Tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

Art. 45. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes, devendo esses benefícios, serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 46. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 47. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as medidas de compensação:

I – Aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

II – Cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

Art. 48. O desconto para pagamento integral e à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 2026, por ato do Poder Executivo, não poderá ser superior a 15%.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 49. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, e legislação municipal em vigor.

Art. 50. O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos por Lei municipal, conforme previsão de recursos orçamentário e



MUNICÍPIO DE **CHOPINZINHO**

financeiro, previstos na Lei Orçamentária Anual para 2026, em categoria de programação específica, observado os limites de que tratam os arts. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000

Art. 51. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos, a adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigentes, a admissão de pessoal a qualquer título e a licença prêmio em pecúnia, pelos órgãos, observado o contido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, no inciso II, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2026, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na legislação municipal vigente, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 52. O poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2026, deverá atender as determinações dos arts. 49, 50 e 51 desta lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESTINAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 53. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

- I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

Art. 54. O valor das Operações de Crédito orçado para o exercício não poderá ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no orçamento.

CAPÍTULO X

DOS AJUSTAMENTOS DO PLANO PLURIANUAL

Art. 55. Os programas constantes do Plano Plurianual – PPA 2026-2029, serão observados anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único - Os programas de governo constantes no Anexo I - Das Metas e Prioridades da Administração Municipal, integram a Lei do Plano Plurianual, para o período de 2026 a 2029.

Art. 56. A inclusão, a exclusão ou a alteração das principais iniciativas, prioridades e metas, serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei específico, de seus Créditos Adicionais Especiais ou pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 57. O Poder executivo encaminhará à Câmara Municipal de Chopinzinho, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados alcançados.

CAPÍTULO XI



MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 58. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, deverá também considerar as disposições das demais normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Legislativo Municipal.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas de conformidade com o disposto no Art. 134 da Constituição do Estado do Paraná, observadas as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 60. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 61. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 62. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios, aditivos, participação de consórcios, fundos de garantia de investimento com o Governo Federal, Estadual e outros Municípios, através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município, parcerias em programas habitacionais, entre outros.

Art. 63. Os Poderes deverão manter sistema de registro, avaliação, atualização e controle de seu ativo permanente, de forma a possibilitar o estabelecimento do real Patrimônio Líquido do Município.

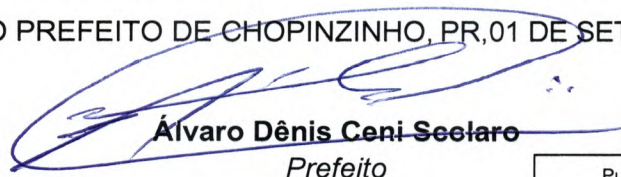
Art. 64. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber doações de pessoas físicas e jurídicas para o desenvolvimento de programas assistenciais.

Art. 65. As despesas consideradas irrelevantes e de pequeno valor, conforme dispuser a lei, serão processadas em regime de adiantamento, de conformidade com o que dispõe o art. 68, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação municipal.

Art. 66. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 30 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da Proposta do Orçamento remetida à Câmara Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 01 DE SETEMBRO DE 2025.


Álvaro Dênis Ceni Seclaro
Prefeito

Publicado no Diário Oficial dos
Municípios do Estado do Paraná – AMP
SIGPUB – Sistema Gerenciador de
Publicações Legais
EDIÇÃO n.º 3352 de 03/09/2025

